



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 395/2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2014**

**PROCESSO Nº.: 1/2073/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200904026**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**AUTUANTE: Fco. José Mac-Artur Santos Sá**

**MATRÍCULA: 105.810-1-x**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– 2. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme o Julgamento Singular, para, em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo com base no pagamento consubstanciado na adesão do recorrente ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013., decisão por unanimidade de votos. 4. Decisão amparada nos arts. 139 e 827 do Decreto 24.569/97, e composição probatória colacionada nos autos.**

**RELATÓRIO**

O presente processo possui o seguinte relato da infração: **“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher o ICMS no exercício de 2007 referente ao ICMS sobre as entradas de mercadorias registradas no sistema COMETA da Sefaz, cujas notas fiscais não estão registradas no livro registro de entradas de mercadorias, conforme demonstrativo em anexo [...]” (sic)**

Auto de infração lavrado em 27/03/2009, com fulcro nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, ou seja, multa no valor de 100% do valor do imposto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos foram acostados os seguintes documentos:

- Ordem de serviço
- Termo de início de Fiscalização
- Auto de infração
- Termo de Conclusão de Fiscalização
- Informações complementares e demais documentos

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que a falta de recolhimento de ICMS atribuída à empresa não condiz com a realidade das operações registradas em seus documentos fiscais. Neste sentido, afirmou que o levantamento do autuante é inapto, e solicitou a realização de perícia contábil, acostando documentação probatória.

A julgadora singular, em análise aos argumentos de defesa apresentados, remeteu o processo para realização de perícia com o fito de que fosse verificada a veracidade das documentações apresentadas pela autuada.

Em sede de perícia realizada, anexa às fls. 150/153, contactou-se a inclusão no levantamento fiscal, de notas registradas no respectivo Livro Registro de Entradas, o que foram devidamente excluídas, resultando na diminuição do quantum cobrado, perfazendo um montante de R\$ 15.505,10.

Nesta esteira, a julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, asseverando que após as devidas correções efetuadas pela Célula de Perícia e Diligências, restou-se ainda um crédito tributário passível de cobrança pelo Fisco Estadual. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu de ofício ao CRT.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso voluntário, que deixou de ser apreciado, haja vista o pagamento consubstanciado na adesão do recorrente ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013.

#### **DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de n 12/2014 a Consultoria Tributária, ressaltando as disposições trazidas pelo juízo monocrático; opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **YANN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DA ADESÃO AO REFIS (Lei nº 15.384/2013)**

É de sabença que a Lei do REFIS estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, de forma específica.

Neste sentido, impende salientar que a adesão ao REFIS, implica em submissão completa do contribuinte aos ditames expressos na lei de regência. De sorte que, *in casu*, a adesão ao referido parcelamento das dívidas tributárias implica ao sujeito passivo a confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, nos termos do art. 5º da referida Lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O que significa dizer que o contribuinte ao aderir ao REFIS sofre os efeitos da preclusão lógica consumativa do recurso interposto. Conclui-se, portanto, que no presente caso não cabe o conhecimento do recurso interposto haja vista que o montante em discussão não é mais objeto de querela.

Corroborando com o entendimento verifica-se em Consulta de Auto de Infração, a comprovação da quitação do débito fiscal em discussão, razão pela qual, haja vista a patente preclusão consumativa das matérias possivelmente em debate deixa-se de apreciar a análise do mérito.

## **2. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **EXTINTA** a presente ação fiscal consubstanciada na adesão do recorrente ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013.

É o VOTO.

  
4/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

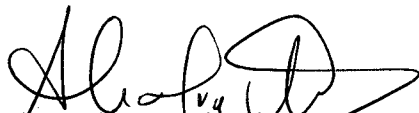
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **YANN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto Resolve; negar-lhe provimento, no sentido de decidir por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal, nos termos do manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que “in casu” concorda plenamente com o disposto no Julgamento Singular, Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013).


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de 08 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres,  
Conselheira Relatora

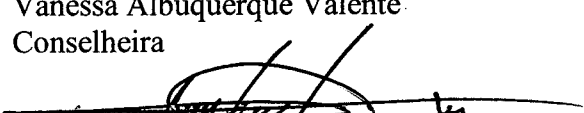
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO